

Projeto de Lei n.º /XIV/2.ª

**Altera o regime da carreira especial de inspeção garantindo aos Inspetores da carreira especial de educação a irredutibilidade das remunerações e um sistema de avaliação do desempenho próprio.
(1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto)**

Exposição de Motivos

Os Inspetores da carreira especial de educação [abreviadamente designados por inspetores da educação], integrados na Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC), desempenham um papel determinante no sistema educativo, nos seus diversos graus, desde a educação pré-escolar ao ensino superior, e constituem um dos pilares que garantem a equidade, a qualidade e o rigor da educação e do ensino no nosso país, assumindo-se como uma peça fundamental no normal funcionamento do sistema educativo.

Na verdade, a estes Inspetores compete avaliar, nas vertentes técnico-pedagógica e administrativo-financeira, as atividades dos estabelecimentos de educação e ensino das redes pública, particular e cooperativa e solidária, bem como dos estabelecimentos e cursos que ministram o ensino da língua portuguesa no estrangeiro e auditar os respetivos sistemas e procedimentos. Compete-lhes, igualmente, o controlo da aplicação dos dinheiros públicos, inspecionando e auditando os estabelecimentos de ensino superior e os serviços de ação social. Por fim, entre outras atribuições, a estes profissionais compete assegurar a ação disciplinar e os procedimentos de contraordenação e, no âmbito do apoio técnico, propor e colaborar na preparação de medidas que visem a melhoria do sistema educativo, bem como apoiar pedagógica e administrativamente os órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino.

Para o desempenho destas missões, além de uma grande disponibilidade, é exigido a estes inspetores conhecimentos técnicos que garantam um profundo domínio do funcionamento do sistema educativo. Citando o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de outubro, entretanto revogado, que aprovava a orgânica da Inspeção-Geral de Educação, deverá ter-se em consideração *“o perfil do inspetor de educação fazendo-lhes corresponder um profundo conhecimento da organização e funcionamento do sistema educativo, quer da educação pré-escolar, quer dos ensinos básico, secundário e superior. Com isso se contribui para a garantia da qualidade da gestão pedagógica nos diversos estabelecimentos de educação e ensino e da*

eficiência da gestão dos recursos humanos, físicos e materiais necessários para a realização da educação escolar”.

Na verdade, os inspetores da educação, na sua esmagadora maioria provenientes das carreiras docentes e, por isso, possuidores de um profundo conhecimento do contexto em que operam as organizações escolares e educativas, ingressam na carreira por via de concurso público, estabelecendo um vínculo de nomeação definitiva, e constituem um corpo dotado de autonomia técnica e pedagógica.

Acontece que, sucessivas alterações legislativas e a integração de todas as carreiras de inspeção num só diploma legal, o Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, não atenderam à especificidade deste corpo de inspetores e criaram vários obstáculos e injustiças que constituem problemas que condicionam o seu trabalho e a sua atratividade, e subestimam a sua relevância estratégica no quadro do sistema educativo.

De entre os vários problemas criados há dois que, pela sua gravidade, justificam a presente iniciativa legislativa.

O primeiro problema ocorre aquando do ingresso na carreira. Depois de onze anos sem a abertura de qualquer concurso, foi finalmente aberto concurso para 24 vagas para o mapa de pessoal da Inspeção-Geral da Educação e Ciência (aviso n.º 15692/2018 publicado no Diário da República, 2.ª série – n.º 210 – 31 de outubro de 2018).

Este concurso tem como requisito preferencial possuir experiência na função docente, de entre candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado. Ou seja, trata-se de um concurso ao qual foram oponentes educadores e professores, integrados nas carreiras docentes e com antiguidade aí reconhecida. Ora, neste concurso – sem qualquer processo de negociação – a proposta de entrada para o nível remuneratório corresponde a um vencimento de € 1669,90, ou seja, menos €44,83 que o vencimento do 2.º escalão da carreira dos docentes do ensino não superior.

A imposição deste nível remuneratório, sem considerar a experiência e a progressão na carreira de origem, constitui uma ofensa ao princípio da irredutibilidade da retribuição.

Na verdade, neste concurso, todos os candidatos são atingidos com perdas remuneratórias por referência à sua carreira de origem. A situação é da tal modo absurda que, e apenas para recuperar as perdas remuneratórias na entrada, que chegam aos 810 euros, todos os candidatos a Inspetores terão que trabalhar 10, 20, 30 e mesmo 40 anos.

Impõe-se assim que a proposta de nível remuneratório de ingresso na carreira especial de inspeção, aquando do concurso e sendo exigido o prévio vínculo à administração pública, não possa ser inferior ao vencimento auferido na carreira de origem e, deste modo, respeite a antiguidade e a experiência dos candidatos a esta carreira de inspeção.

Por outro lado, a integração dos Inspectores da Educação na carreira especial de inspeção, operada por força do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, não acautelou o problema da avaliação do desempenho destes profissionais, passando a ser-lhes aplicado o SIADAP, em contradição com o que acontece nas outras carreiras especiais que, como a destes Inspectores, possuem vínculo de emprego público constituído por nomeação, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 8.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (pessoal em exercício de funções no âmbito das Forças Armadas em quadros permanentes, da representação externa do Estado, das informações de segurança, da investigação criminal, da segurança pública, e inspeções), e que possuem sistemas de avaliação do desempenho próprios que os adapta à realidade concreta da carreira e atende às suas especificidades. Aliás, os próprios docentes, integrados em carreiras especiais, também possuem sistemas de avaliação do desempenho próprios.

Esta realidade é geradora de graves injustiças, porquanto, provindo os Inspectores de educação, fundamentalmente, das carreiras docentes, o ingresso na inspeção da educação constitui o ingresso numa segunda carreira, em que os requisitos são necessariamente mais exigentes do que para ingresso na carreira docente, razão pela qual a progressão na carreira não lhes pode ser mais desfavorável.

Vejamos os seguintes casos práticos: um inspetor proveniente do primeiro escalão da carreira docente ingressa na 3.ª posição remuneratória da carreira inspetiva (nível remuneratório 24) pelo que poderá (...) atingir a 13.ª posição remuneratória (nível remuneratório 59) – nível remuneratório mais próximo do índice 370 da carreira docente – em 100 anos. Mas, se se mantivesse na carreira docente, poderia atingir o índice 370 em 34 anos (em ambas as situações, avaliado anualmente com desempenho “Adequado”, isto é, “Bom”). Outro exemplo, um Inspetor presentemente posicionado no nível remuneratório 44 poderá (...) atingir a 13.ª posição remuneratória (nível remuneratório 59) dentro de 50 anos, mas, se se mantivesse na carreira docente, poderia atingir o índice 370 em 8 anos (avaliado anualmente, em ambas as situações, com desempenho “Adequado”, isto é, “Bom”).

Fica assim patente a injustiça e também aqui fica comprometida a atratividade da carreira de inspeção da educação.

Assim, impõe-se a consagração de um sistema de avaliação do desempenho e progressão próprio que, atendendo à realidade e especificidade da carreira especial de inspeção da educação, consagre um regime justo e equilibrado que reponha a justiça na progressão na carreira para estes profissionais.

Nestes termos e ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do XXXXX apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 1.ª alteração ao Decreto-lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial de inspeção.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei nº 170/2009, de 3 de agosto

São aditados o n.º 5 no artigo 4.º, o capítulo III-A e os artigos 12.ºA, 12.º- B e 12.º- C ao Decreto-Lei nº 170/2009, de 3 de agosto, com as seguintes redações:

“Artigo 4.º

(...)

1-...

2-...

3-...

4-...

5- Quando o procedimento concursal previsto no n.º 1 tenha como requisito prévio o vínculo à função pública, o serviço de inspeção não pode propor uma posição remuneratória inferior ao vencimento auferido na carreira de origem.

Capítulo III-A

Progressão na carreira e avaliação do desempenho dos Inspectores da Inspeção-Geral da Educação e Ciência

Artigo 12.º- A

Progressão na carreira

1. A progressão na carreira especial de inspeção, dos inspetores integrados na Inspeção-Geral da Educação e Ciência, consagrada no Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro, efetua-se por alteração obrigatória do posicionamento remuneratório.
2. A valorização profissional decorrente da aquisição do grau de mestre, desde que o mesmo não haja constituído requisito de ingresso na carreira especial de inspeção da educação, confere seis pontos para progressão.
3. A valorização profissional decorrente da aquisição do grau de doutor, desde que o mesmo não haja constituído requisito de ingresso na carreira especial de inspeção da educação, confere doze pontos para progressão.

Artigo 12.º-B

Requisitos para alteração do posicionamento remuneratório

1. A alteração obrigatória do posicionamento do pessoal da carreira especial de inspeção da educação, integrados na Inspeção-Geral da Educação e Ciência, depende da obtenção de 9 pontos nas avaliações de desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os pontos pelas avaliações de desempenho são atribuídos nos seguintes termos, referidos a ciclos anuais:
 - a) Cinco pontos por cada menção máxima, de desempenho «Excelente»;
 - b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima, de desempenho «Relevante»;
 - c) Três pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, de desempenho «Adequado».
 - d) Zero pontos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação, de desempenho «Inadequado».
3. Os pontos acumulados sobrantes da alteração do posicionamento remuneratório são contabilizados para a alteração do posicionamento remuneratório seguinte.

4. A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tiver lugar.

Artigo 12.º- C

Sistema de avaliação de desempenho

1 - O regime de avaliação de desempenho do pessoal da carreira especial de educação é fundado nos princípios gerais do sistema de avaliação da Administração Pública compatíveis com a natureza da missão e com as atribuições da Inspeção-Geral da Educação e Ciência, assentando em critérios objetivos, claros, transparentes e previamente conhecidos pelos inspetores.

2 - O sistema de avaliação de desempenho é aprovado, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação, não estando as menções qualitativas sujeitas a quaisquer quotas.

3 - A notação final do processo de avaliação de desempenho é expressa em menções qualitativas de «Excelente», «Relevante», «Adequado» e «Inadequado», em função das pontuações de cada um dos parâmetros de avaliação, a definir na portaria referida no número anterior.

4 – Todas as notações são públicas e publicitadas.

Artigo 3.º

Disposições finais e transitórias

1- Os inspetores admitidos na Inspeção-Geral da Educação e Ciência, no âmbito do procedimento concursal anunciado pelo aviso n.º 15692/2018 publicado no DRE, 2.ª série – n.º 210 de 31 de outubro de 2018, que foram colocados num nível remuneratório inferior ao da carreira de origem são reposicionados num nível remuneratório equivalente ao que detinham.

2- Às avaliações de desempenho obtidas no quadro do SIADAP serão retroativamente atribuídos os pontos de acordo com o artigo 12.º-B.

3- Os impactos financeiros decorrentes do reposicionamento remuneratório, resultantes do presente diploma, são pagos de forma faseada, entre 2022 e 2024, num montante de 1/3 em cada um dos anos.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, XX de XXX de 2021

Os Deputados,